



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº 123 /2012

Processo MDIC nº 52700.008114/2012-56

INTERESSADO: APS Technology Group, INC.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio de expediente de 9 de novembro de 2012, a sociedade estrangeira APS TECHNOLOGY GROUP, INC., com sede em San Diego, na 113 West "G" Street, nº 331, San Diego, Califórnia 92101, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de um escritório de representação no Brasil, conforme deliberações constantes da Ata da Reunião Conjunta dos Acionistas e Diretores, de 8 de agosto de 2012.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se o descumprimento das formalidades legais contidas no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 3º **No ato de deliberação sobre a instalação de filial**, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer** e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização. (Grifamos)

3. Conforme consta das deliberações tomadas na Reunião Conjunta dos Acionistas e Diretores da APS Technology Group, INC., em 8 de agosto de 2012, note-se que a interessada não expressa as atividades a serem desenvolvidas pela filial da empresa estrangeira no Brasil.

4. Sob esse aspecto, a interessada não atendeu devidamente o que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa mencionada, ou seja, é premente solicitar à sociedade interessada a definição, em ato próprio, de forma clara e precisa as atividades a serem exercidas no Brasil.

5. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

6. A respeito disso, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social, e, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

7. Por fim, não foi possível localizar os documentos de que tratam os incisos VI e VIII do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que estabelece:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal;

(...)

VIII - guia de recolhimento do preço do serviço. (Grifamos)

8. No tocante ao inciso VIII, relativo à guia de recolhimento do preço do serviço, este deverá ser recolhido por meio de DARF, Cód. 6621, no valor de R\$ 240, 00 (duzentos e quarenta reais).

9. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, do presente Parecer ao Senhor Luciano Bushatsky Andrade de Alencar, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de novembro de 2012.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo com o PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº /2012. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de novembro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor